

6 Chefes de Secção—Vencimento de categoria a 1.060\$	6.360\$00	
5 Primeiros oficiais—Vencimento de categoria a 970\$	4.850\$00	
10 Segundos oficiais—Vencimento de categoria a 700\$	7.000\$00	
5 Terceiros oficiais—Vencimentos de categoria a 500\$	2.500\$00	
8 Redactores—Vencimento de categoria a 970\$	7.760\$00	
8 Primeiros oficiais taquígrafos—Vencimento de categoria a 970\$	7.760\$00	
5 Segundos oficiais taquígrafos—Vencimento de categoria a 700\$	3.500\$00	
5 Terceiros oficiais taquígrafos—Vencimento de categoria a 500\$	2.500\$00	
10 Aspirantes taquígrafos—Vencimento de categoria a 400\$	4.000\$00	
1 Primeiro conservador—Vencimento de categoria	920\$00	
1 Segundo conservador—Vencimento de categoria	700\$00	
1 Fiel do palácio—Vencimento de categoria	700\$00	
1 Ajudante do tesoureiro—Vencimento de categoria	600\$00	
Gratificação ao professor da aula de taquígrafia	140\$00	
Gratificação a dois redactores das actas a 200\$	400\$00	55.390\$00

Pessoal menor

1 Chefe da portaria—Vencimento de categoria	720\$00	
1 Ajudante do porteiro—Vencimento de categoria	480\$00	
2 Porteiros da sala—Vencimento de categoria a 600\$	1.200\$00	
2 Contínuos-chefes—Vencimento de categoria a 600\$	1.200\$00	
5 Correios—Vencimento de categoria a 420\$	2.100\$00	
6 Guarda-portões—Vencimento de categoria a 420\$	2.520\$00	
38 Contínuos—Vencimento de categoria a 420\$	15.960\$00	
25 Guardas—Vencimento de categoria a 300\$	7.500\$00	
1 Iluminador—Vencimento de categoria	432\$00	
1 Fogueiro—Vencimento de categoria	450\$00	87.952\$00

Capítulo 3.º, artigo 16.º**Pessoal em disponibilidade**

Gratificação a um redactor, chefe de secção	90\$00
---	--------

Pessoal fora do serviço

2 Chefes de Repartição a 1.100\$	2.200\$00	2.290\$00
--	-----------	-----------

Capítulo 3.º, artigo 17.º**Despesa variável do pessoal**

Pensões	2.150\$00
-------------------	-----------

Capítulo 3.º, artigo 18.º**Material e diversas despesas**

Impressos e publicações (<i>Diário do Governo e Diário das Sessões</i>)	8.000\$00	
Despesa com a Repartição Central de Arbitragem	300\$00	
Despesas eventuais e diversas	3.000\$00	
Expediente, encadernações, fardamentos, etc.	4.502\$62	
Despesas da biblioteca	500\$00	16.302\$62
		108.694\$62

Palácio do Congresso, em 12 de Janeiro de 1915.—
Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro—António Xavier Correia Barreto—Baltasar de Almeida Teixeira—Bernardo Pais de Almeida—José António Arantes Pedrosa Júnior—Augusto José Vieira—Daniel José Rodrigues.

MINISTÉRIO DO INTERIOR**Direcção Geral de Administração Política e Civil****LEI N.º 294**

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A apresentação de documentos e requerimentos para a inscrição no recenseamento eleitoral pode fazer-se de 2 de Janeiro até o último dia do mês de Fevereiro inclusive.

§ 1.º Os demais prazos para as operações do recenseamento são os da tabela a que se refere o artigo 15.º da lei de 3 de Julho de 1913, fazendo-se, quanto aos dias e meses em que decorrem, as alterações produzidas pela modificação deste artigo.

§ 2.º Os requerimentos para a inscrição no recenseamento deverão mencionar a filiação, estado, profissão, naturalidade, dia do nascimento dos requerentes e local onde foi feito o respectivo registo e, ou ter a letra e assinatura reconhecidas por notário, ou ser escritos e assinados perante o presidente da Junta de Paróquia da freguesia das suas residências, o qual pela sua honra atestará a seguir que assim o foi pelos próprios requerentes perante duas testemunhas, eleitores da freguesia, que o assinarão também.

Serão instruídos com atestado da mesma Junta ou do regedor que prove que os requerentes residem há mais de seis meses na freguesia por onde requerem a inscrição.

§ 3.º O presidente da Junta de Paróquia que falsamente atestar, ou que directamente ou por meios delatatórios impedir que qualquer cidadão faça perante elle o seu requerimento, de modo a não o poder apresentar em devido tempo ao funcionário recenseador, e as testemunhas que no atestado intervenham, incorrem no primeiro caso na pena do artigo 242.º do Código Penal e, no segundo caso, na do artigo 135.º do Código Eleitoral.

§ 4.º Os funcionários recenseadores em Lisboa e Porto poderão eliminar do recenseamento eleitoral, mediante informação oficial das Juntas de Paróquia prestada nos termos do § 1.º do artigo 13.º, e com a cominação da pena estabelecida no artigo 133.º da lei eleitoral, para o caso de falsidade, os cidadãos que não residam há mais de um ano nas freguesias por onde estão recenseados.

Art. 2.º A reclamação contra a inscrição no recenseamento eleitoral, fundada em que o eleitor não sabe ler nem escrever, será instruída com documento comprovativo da contestação e apresentada ao juiz de direito, que fará intimar o eleitor inscrito, para, no prazo de três dias, juntar o documento a que se refere o artigo 18.º da lei eleitoral vigente ou comparecer perante elle, a fim de escrever e assinar um requerimento solicitando a sua inscrição no recenseamento eleitoral. Não comparecendo será julgada procedente a reclamação, salvo se o eleitor provar justo impedimento, caso em que lhe será assinado novo prazo.

§ 1.º Pode servir de base à contestação um documento em que dois eleitores do ano anterior e residentes na área do mesmo concelho declarem, por conhecimento próprio, que o eleitor ou eleitores inscritos não sabem ler nem escrever.

§ 2.º Esta declaração, na qual serão mencionados o estado, a idade, a profissão e as moradas dos declarantes, terá as assinaturas reconhecidas por notário na presença dos próprios e de duas testemunhas.

§ 3.º No caso de se verificar que qualquer dos reclamados sabe ler e escrever, os declarantes incorrerão na pena do artigo 245.º do Código Penal.

§ 4.º Esta reclamação pode apresentar-se em relação a um ou mais eleitores tanto contra os que transitaram

do recenseamento anterior como contra os novos inscritos; mas desde que alguma vez tenha sido indeferida, por se provar que os reclamados sabem ler e escrever, não mais poderá renovar-se contra eles, sem distinção de reclamante ou de tempo.

§ 5.º Demonstrando-se por provas oferecidas pelo reclamado ou por qualquer outro meio que o reclamante procedeu de má fé, será este condenado pelo juiz na pena cominada no artigo 141.º podendo a prisão ser substituída por multa à razão de 1\$ por dia, instaurando-se, para a aplicação desta pena, o competente processo criminal.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e da Justiça a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 20 de Janeiro de 1915.—*Manuel de Arriaga—Alexandre Braga—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Por ter saído com inexactidão novamente se publica o seguinte decreto:

DECRETO N.º 1:278

Sob proposta do Ministro das Finanças e de harmonia com o disposto no artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913: hei por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que no Ministério das Finanças, guardadas as prescrições consignadas no artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, seja aberto um crédito especial da quantia de 3.376\$63, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, correspondente à receita cobrada na Delegação da Alfândega do Pôrto em Viana do Castelo, nos meses de Julho a Novembro de 1914, e que, nos termos do artigo 2.º da lei n.º 216, de 30 de Junho de 1914, compete à Junta Autónoma das Obras de Viana, devendo a referida importância ser inscrita no capítulo 5.º, artigo 22.º do orçamento de 1914-1915, sob a rubrica de «Junta Autónoma das Obras do Pôrto de Viana e do Rio Lima, nos termos do artigo 2.º da lei n.º 216, de 30 de Junho de 1914».

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

O Presidente do Ministério e Ministro da Marinha e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 2, e publicado em 18 de Janeiro de 1915.—*Manuel de Arriaga—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Alexandre Braga—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Alvaro de Castro—Joaquim Basilio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro—Augusto Soares—Eduardo Alberto Lima Basto—Alfredo Rodrigues Gaspar—Frederico António Ferreira de Simas.*

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Conselho de Administração do Pôrto de Lisboa

DECRETO N.º 1:286

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 14:713, em que são recorrentes F. H. de Oliveira & C.ª (Irmão), negociantes estabelecidos com estância de madeiras na Rua 24 de Julho, desta cidade, e recorrido o Ministro do Fomento;

Mostra-se dos autos:

Que aos recorrentes, antigos arrendatários do terreno junto à doca de Alcântara, aplicou a Administração da

Exploração do Pôrto de Lisboa, pelo estacionamento de mercadorias no terreno adjacente à doca aludida e pelo aluguer dum terreno destinado a estacionamento de mercadorias no molhe leste da doca de Santo Amaro, duas tarifas diferentes baseada nos artigos 10.º e 47.º do regulamento das tarifas da exploração comercial do pôrto de Lisboa (decretos de 5 de Abril de 1895, 5 de Março e 13 de Maio de 1896);

Que d'este facto reclamou para o Ministro recorrido que manteve o procedimento da Administração da Exploração do Pôrto, por despacho proferido em processo, na Secretaria Geral do Ministério, donde o presente recurso;

Que, ouvido o Ministro recorrido, este, em sua informação, acompanhada duma planta elucidativa demonstrou exuberantemente a procedência, a razão e a legalidade do acto da Administração da Exploração do Pôrto de Lisboa;

O que tudo visto e ponderado, depois de ouvido o Ministério Público:

Considerando que as partes são legítimas, os próprios, o processo competente e em tempo;

Considerando que não se mostra o processo instruído com a base em que deve assentar qual seja o despacho recorrido;

Considerando que assim não é de conhecer do recurso, que deve ser rejeitado;

Hei por bem, conformando-me com a presente consulta e sob proposta do Ministro do Fomento, em rejeitar o presente recurso.

O Ministro do Fomento assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 20 de Janeiro de 1915.—*Manuel de Arriaga—Eduardo Alberto Lima Basto.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Secundária

DECRETO N.º 1:287

Tendo em vista a situação especial em que se encontra o Liceu de Ponta Delgada, elevado a central por decreto de 29 de Agosto de 1901, sendo o único desta categoria no arquipélago açoriano;

Considerando que do cumprimento imediato do decreto n.º 859, de 11 de Setembro último, resultou manifesto prejuízo para os alunos que, ao abrigo da lei, tinham optado pelo ensino da língua alemã, e, também, para aqueles que se destinavam ao curso complementar de letras;

Usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar que no Liceu Central de Ponta Delgada o disposto no artigo 8.º do decreto de 11 de Setembro de 1911 não tenha aplicação aos alunos já matriculados, ou que, no prazo de oito dias, a contar da chegada a Ponta Delgada do *Diário do Governo*, requeiram matrícula nos termos das disposições legais anteriores, devendo, outrossim, para os alunos nestas condições, ser contado proporcionalmente o ano escolar.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 20 de Janeiro de 1915.—*Manuel de Arriaga—Frederico António Ferreira de Simas.*

1.ª Repartição de Instrução Primária e Normal

DECRETO N.º 1:288

Considerando que a lei n.º 233, de 7 de Julho último, contém uma disposição transitória, em virtude da qual é permitida a matrícula nas actuais escolas de ensino nor-